

PROJETO DE LEI Nº 4.693, DE 21 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas pela produção, divulgação ou promoção de conteúdo que configure a sexualização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Timóteo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Timóteo, a produção, divulgação ou promoção de conteúdo, por qualquer meio ou forma, que configure a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sexualização de criança ou adolescente toda forma de exposição, divulgação, produção ou promoção de conteúdo que:

I - associe a imagem infantil ou infantojuvenil a conotações sensuais, eróticas ou pornográficas;

II - utilize vestimentas, maquiagens, poses ou comportamentos inadequados à sua fase de desenvolvimento, de modo a produzir erotização ou conotação sexual;

III - promova a participação de crianças ou adolescentes em eventos, concursos ou performances de caráter adulto ou que explorem sua imagem de forma sexualizada.

§ 1º A análise do conteúdo levará em conta o contexto, a finalidade da exposição e o melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

§ 2º Não se enquadram nas hipóteses previstas neste artigo as manifestações culturais, artísticas, educacionais ou folclóricas que respeitem a dignidade, a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, bem como a legislação federal vigente.

Art. 3º Qualquer pessoa física ou jurídica que produzir, divulgar, promover ou financiar os conteúdos e eventos descritos no Art. 2º, por meios físicos ou digitais com alcance no território municipal, estará sujeita às seguintes sanções administrativas.

I - advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Timóteo - UPFMT.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 2º Se a infração for cometida por estabelecimento comercial, a reincidência poderá acarretar a suspensão do alvará de funcionamento por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º A constatação da infração e a aplicação das sanções previstas nesta Lei não isentam o infrator das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pela fiscalização deverá, obrigatoriamente, comunicar o fato ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Estado, enviando toda a documentação comprobatória para a apuração de eventuais crimes e violações de direitos previstos na legislação federal.

Art. 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará:

I - instauração de processo administrativo, com notificação do infrator para apresentação de defesa no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis;

II - garantia do contraditório e da ampla defesa;

III - decisão fundamentada pela autoridade competente;

IV - possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à autoridade superior indicada no regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal designará o órgão competente para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das sanções.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados, integralmente, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Timóteo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Leninha Dimas
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger crianças e adolescentes contra a exploração e a sexualização precoce, práticas que acarretam danos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Tais condutas, além de imorais e antiéticas, ferem frontalmente os direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe ao Município, como ente federativo, estabelecer normas complementares que reforcem o sistema protetivo, responsabilizando administrativamente os autores dessas práticas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais previstas em lei.

Recentemente, ganhou ampla repercussão nacional a denúncia feita pelo influenciador digital Felca em suas redes sociais, na qual foram expostos casos de conteúdo com forte apelo sexual envolvendo crianças e adolescentes.

O episódio, que gerou grande comoção pública, evidenciou a gravidade do problema e a facilidade com que tais materiais circulam, atingindo públicos vulneráveis. A mobilização nas redes sociais, somada à indignação da sociedade, demonstra a urgência de uma resposta legislativa firme e imediata por parte dos municípios, como forma de prevenir, coibir e punir a produção e disseminação desse tipo de conteúdo.

Diante disso, este projeto de lei busca, além de reprimir condutas lesivas, conscientizar a população e fortalecer a rede de proteção à infância e juventude.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2025

Leninha Dimas
Vereadora